



Sindicato Nacional dos  
Funcionários do Banco Central

SINAL NACIONAL.009/10  
Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

**Ilustríssimo Senhor  
Diretor de Administração  
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**Brasília-DF**

**Ref.: Implementação do direito reconhecido pelo STJ no  
MS nº 13.174-DF. Ordem para cumprir a decisão.  
Necessidade de alocação de verbas pelo gestor público.**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS  
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL,**  
representado por seu presidente, **Sérgio da Luz Belsito**, vem à presença de  
Vossa Senhoria, em face da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº  
13.174-DF pela e. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **REQUERER** sejam  
tomadas as providências cabíveis para a urgente alocação de recursos  
necessários ao cumprimento da ordem judicial.

A concessão da segurança, assegurando o direito dos  
substituídos à incorporação de quintos de 8.4.98 à 5.9.01 e pagamento das verbas  
que deixaram de receber desde a lesão, atualizadas monetariamente e acrescidas  
de juros de 0,5% ao mês, decorre de decisão mandamental a ser cumprida de  
imediato.

É sabido que a decisão concessiva de segurança deve ser  
executada, tão logo a(s) Autoridade(s) Coatora(s) receba(m) a cópia da decisão  
para conhecimento, independentemente da interposição de recurso.

Esse é o entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, de  
que é exemplo a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“A decisão, em mandado de segurança, é executada logo que  
seja transmitido, em ofício, o seu integral teor à autoridade**



Sindicato Nacional dos  
Funcionários do Banco Central

SINAL NACIONAL.009/10  
Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

**coatora** (Art. 11, da Lei 1.533/81)” (STJ 1ª Seção, MS 930-0-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.4.93, p. 9.263, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor- Theotônio Negrão, 33ª Ed. P. 1701).

Dado o elemento mandamental inerente à espécie, é certo que os valores devidos aos substituídos não se submetem ao regime de precatórios conforme entendimento pacificado na Superior Corte de Justiça que vem afirmando “A pessoa que teve seu direito reconhecido na via mandamental não pode ser prejudicada pela inércia da Administração em cumprir a sentença concessiva de *mandamus*” (Recurso Especial nº 1.001.345 – RJ)

Pelas razões expendidas, o **SINAL** requer seja dada prioridade à presente reivindicação, dando-se efetividade à ordem emanada do Mandado de Segurança nº 13.174-DF.

N. Termos  
P. Deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

**SÉRGIO DA LUZ BELSITO**  
Presidente do SINAL

c/c para Depes